

PARECER Nº 01-CDDESCTMAT

Da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, sobre o Projeto de Lei nº 1805, de 2014, que "Institui o Código Distrital de Proteção aos Animais e dá outras providências".

Autoria: Deputada Eliana Pedrosa

Relatoria: Deputado Patrício

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDDESCTMAT o Projeto de Lei nº 1805, de 2014, que Institui o Código Distrital de Proteção aos Animais.

De acordo com o art. 1º a proposta estabelece normas para a proteção dos animais, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, em consonância com o que dispõe o art. 32, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. No parágrafo único é conceituado o que se considera animais.

No Capítulo II, os artigos que o compõe estabelecem regras para a fauna nativa, exótica e pesca.

No Capítulo III, são ditadas regras sobre controle de zoonoses e controle reprodutivo de cães e gatos, animais de carga e transporte de animais.

1  
*Patrício*



O capítulo IV trata dos sistemas intensivos de economia agropecuária. Já o Capítulo V trata dos animais de laboratório, sobre vivissecação e do abate de animais.

Por fim, o Capítulo VII trata das atividades de diversão, cultura e entretenimento usando animais e os casos de vedação.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea j, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes a cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente.

De acordo com a autora da proposta o fundamento jurídico para a proteção dos animais, no Brasil, está no artigo 225 § 1º, inciso VII da Constituição Federal, que incumbe o Poder Público de "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade". Inspirado nesse mandamento supremo, o legislador ambiental houve por bem criminalizar a conduta de quem "Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", conforme dispõe o artigo 32 da Lei 9.605/98.

Várias leis no Distrito Federal disciplinam de forma espaça o tema, necessitando que elas sejam consolidadas para melhor consulta por parte dos interessados. Ressalta-se, que vários Estados do país, como São Paulo, Rio Grande do sul, Goiás, Paraná e Pernambuco e outros já conseguiram aprovar projetos semelhantes que permitiram o avanço da coibição dos maus tratos aos animais em seus territórios.



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

É meritória a iniciativa do Projeto em apreço e vai ao encontro de leis como a Lei Federal nº 9.605 de fevereiro de 1998 (Lei dos crimes ambientais), que em seu art. 32 *estabelece como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

Feitas essas considerações, manifestamo-nos no mérito pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1805, de 2014.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

**Deputado Patrício**  
**Relator**